TC 2.514/2011

2º Julgado - 3.131ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o ajuste por ausência de regularidade fiscal. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. SUBPREFEITURA. 1. A discussão sobre os efeitos jurídicos, bem como da mensuração da gravidade das irregularidades encontradas nos ajustes, deve ser tratada em sede de acompanhamento da execução contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 3.004ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUB SÉ. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Relevadas: a falta de assinatura e a não comprovação de publicação, em jornal de grande circulação, de alterações efetuadas no Edital, a falta de justificativas técnicas para a fixação do quociente mínimo relativo à capacidade econômico-financeira. Precedente. Despesas sem prévio empenho, devidamente justificada. TA 17/11 IRREGULAR pela ausência de regularidade fiscal. Demais termos REGULARES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 3º, § 1º, Dec. 51.194/10. Lei Mun. 13.278/02. Lei Mun. 13.226/01. Art. 60, Lei 4.320/64. Art. 195, § 3º, CF/88.
TC citado 66/2009.
Relatório e voto englobado TCs 2.514/2011 e 439/2012.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela D. Procuradoria da

Fazenda Municipal, por tempestivo, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o V. Acordão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, buscando a reforma de parte do v. Acordão prolatado em 03/10/2018, que, à unanimidade, julgou irregular o Termo Aditivo 017/SP-SÉ/2011, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, ante a ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada.

Ressalte-se que o processo cuidou da análise do Pregão Presencial nº 012/SMSP/COGEL/2009, do qual decorreu a Ata de Registro de Preços nº 019/SMSP/COGEL/2010, que, por sua vez, deu suporte ao Contrato n.º 014/SP-SÉ/2010, destinado à contratação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, por 09 (nove) equipes na área da Subprefeitura Sé, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 6.156.000,00.

Conforme o v. Acordão, o Pregão 012/SMSP/COGEL/2009, o Contrato 014/SP-SÉ/2010, dele decorrente, e o Termo de Aditamento 033/SPSÉ/2011, foram julgados regulares, sendo que apenas o Termo Aditivo 017/SP-SÉ/2011 foi julgado irregular, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, ante a ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou em seu

recurso que a falha seria de natureza secundária, sem que ocasionasse prejuízo ao erário, e, dessa forma, requereu a regularidade do ato ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos jurídicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso. No mérito, entendeu que a discussão sobre os efeitos jurídicos decorrentes da irregularidade, bem como da mensuração da gravidade das irregularidades encontradas nos ajustes, deveria ser tratada em sede de acompanhamento da execução contratual, concluindo pelo não provimento do recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, entendendo que a falha apontada não foi posteriormente sanada.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2. No mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e mantendo o posicionamento adotado quando do primeiro julgamento, nego-lhe provimento, mantendo inalterado o v. Acordão recorrido.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.866ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 012/SMSP/COGEL/2009, o Contrato 014/SP-SÉ/2010 e o Termo de Aditamento 033/SP-SÉ/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregular o Termo Aditivo 017/SP-SÉ/2011, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, ante a ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto
no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 439/2012.